



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 17613.720494/2011-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.638 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** VALDECI BRAVIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 11). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 29/32):

A omissão de rendimentos não ocorreu de forma proposital, mas pela falta do fornecimento e informação dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto renda pelas fontes pagadoras. Por se tratar de serviços eventuais a autônomo e pela necessidade de afastamento das atividades por problemas pessoais de saúde agravados pelo falecimento do irmão tais acontecimentos foram involuntários e por falta de conhecimento dos referidos rendimentos.

A declaração de ajuste anual, modelo completo, não foi realizada com todos os benefícios que ela se propõe, por entender, na ocasião, diante da posse dos comprovantes de rendimentos, não alterar os resultados. Entretanto com os complementos dos rendimentos, formulamos a apreciação dos lançamentos dos direitos para as deduções legais como dependentes e despesas.

O interessado apresenta resumo da simulação da declaração de ajuste anual devidamente retificada e os documentos legais para sua validade.

Por conseguinte, o contribuinte pleiteia correção de valores ou isenção dos mesmos.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível o lançamento relativo a rendimentos tributáveis não declarados.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

Comprovada a condição de dependência, o contribuinte faz jus à dedução respectiva.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/04/2015 (e-fls. 37), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/05/2015 (e-fls. 39/40) requerendo a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual para a inclusão de dedução de dependentes conforme documentos comprobatórios em anexo.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a única infração apurada pela autoridade fiscal foi a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor total de R\$ 12.361,35 (e-fls. 09).

Em seu Recurso o interessado não apresenta qualquer argumento sobre o assunto, limitando-se a requerer a inclusão de dependentes em sua Declaração de Ajuste com base nos documentos por ele acostados.

Cumprе esclarecer, contudo, que a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não

compõem a lide. A inclusão de deduções não informadas na declaração em exame, que não foram objeto do lançamento e, portanto, não fazem parte do litígio, representaria retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll